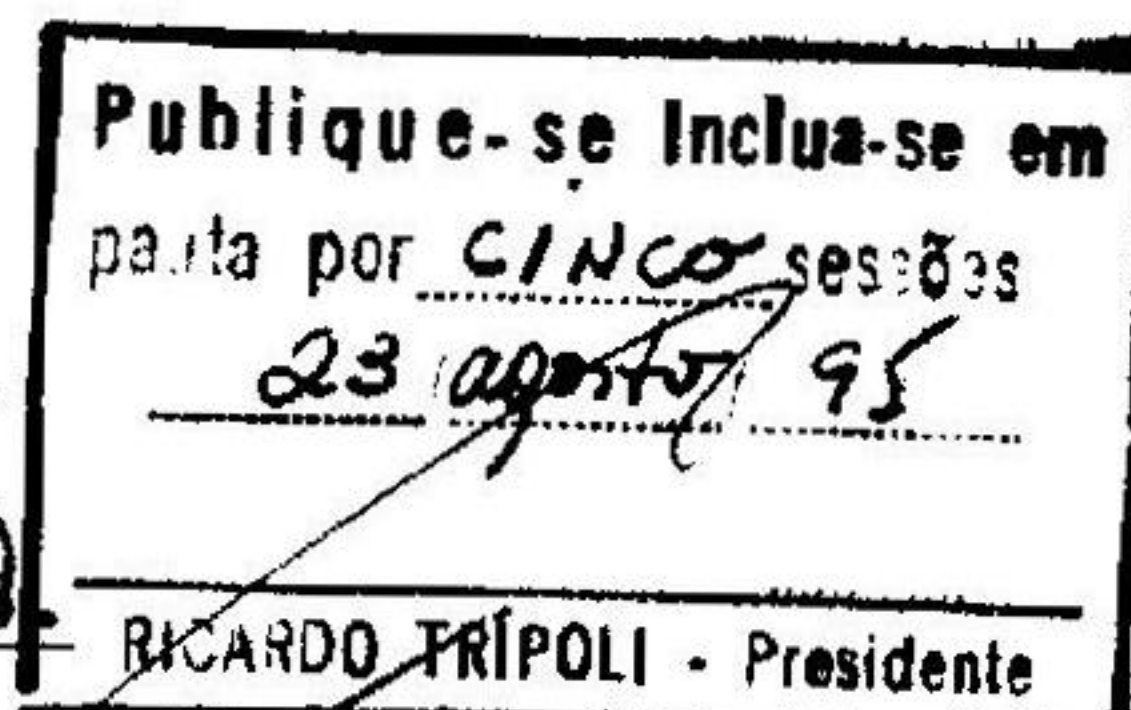
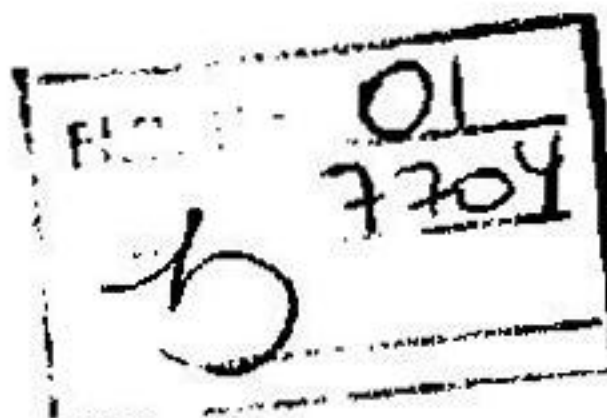




PROJETO DE LEI Nº 603

DE 1995

AL	PRO
7704	24 8 1995
b	03
Ass.	

Dispõe sobre a regulamentação da lotação em campos de futebol, eventos esportivos de qualquer natureza e das outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Todo evento esportivo de qualquer natureza realizado em estádios abertos ou fechados deverá obedecer o estabelecido na presente lei.

Artigo 2º - Para a organização de espetáculos esportivos ou de qualquer natureza deverá ser levado em consideração o risco de sua realização, cuja classificação será assim estabelecida:

- a) Categoria "A" - considerado de alto risco;
- b) Categoria "B" - considerado de risco; e
- c) Categoria "C" - as não classificadas nas categorias anteriores.

Parágrafo Único - A classificação acima referida será de competência dos órgãos públicos e, particularmente, quanto aos jogos de futebol, será definida pela Federação Paulista de Futebol, cuja decisão deverá ocorrer pelo menos com 15 (quinze) dias de antecedência sobre a data de realização do evento, mediante parecer prévio e conclusivo da Polícia Militar do Estado.

Artigo 3º - A classificação do evento esportivo ou de qualquer natureza nas categorias "A" e "B", deverá ser levada em consideração a probabilidade da ocorrência de incidentes, a quantificação e complexidade de espaço (número de torcedores e espectadores, lotação possível do estádio) e massa humana envolvida no espetáculo, assim como a gravidade e configuração dos diferentes fatores de risco avaliados.

Artigo 4º - Os jogos de futebol para serem classificados na categoria "A" - alto risco, levar-se-ão em consideração os seguintes fatores indicativos:

- a) se o número de espectadores previsto for igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da lotação do campo;
- b) se a estimativa do número de torcedores do time visitante for igual ou superior a 20% (vinte por cento) em relação ao número de espectadores previstos;
- c) se for verificado um clima de declarada hostilidade de clubes em disputa;
- d) se o árbitro designado para o jogo for alvo de forte contestação;
- e) se os grupos de torcedores do jogo a ser disputado ocasionaram incidentes graves em partidas anteriores;
- f) se o jogo for decisivo para ambas as equipes na conquista de um torneio, para atingir provas internacionais ou mudanças no acesso e decesso.

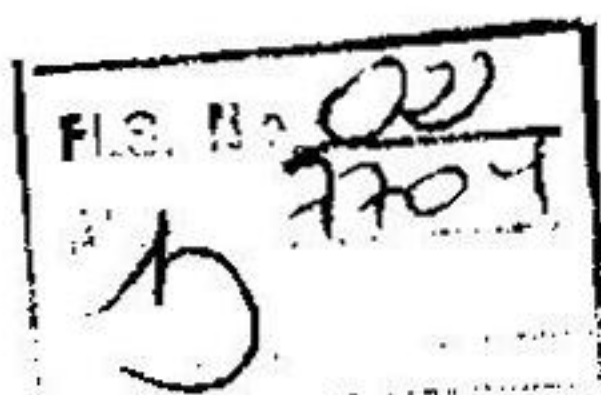
Artigo 5º - As partidas de futebol para obterem sua classificação na categoria "B" - risco, serão levados em consideração os seguintes fatores indicativos:

ENTREGUE A MESMA EM:

035640

175855

20/08/95



Euclides

a) se a previsão de espectadores for superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 65% (sessenta por cento) da lotação do campo;

b) se o jogo for decisivo para um dos clubes na conquista de título, para galgar provas internacionais ou mudanças no acesso e decesso.

Artigo 6º - Na ponderação dos fatores de riscos constantes dos artigos 4º e 5º, deverão ser levadas em consideração as características do campo onde o jogo vai ser disputado.

Artigo 7º - Nos estádios onde serão realizadas partidas de futebol, principalmente nas consideradas "clássicos", a Federação Paulista de Futebol deverá providenciar a abertura de suas bilheteria, pelo menos, cinco horas antes do início do jogo e em número adequado e previamente analisado, para a venda ao público de bilhetes de entrada, que não poderá exceder, em hipótese alguma, a capacidade máxima de lotação determinada pelo órgão competente, devendo estar especificadas nas placas que serão fixadas em lugar bem visível nos locais de venda de ingressos.

Artigo 8º - Para melhor atender aos interesses dos torcedores, a Federação Paulista de Futebol deverá adotar procedimento descentralizado de venda antecipada de ingressos, divulgando com antecedência de, pelo menos, 7 (sete) dias, a quantidade de bilhetes de entrada que estão sendo colocados à venda, com a finalidade de facilitar a sua aquisição e permitir a ação da Polícia Militar na proteção e segurança da integridade física das pessoas que procuram as bilheteria para aquisição de ingresso.

Artigo 9º - Nos estádios, ou locais onde se realizarão eventos esportivos de qualquer natureza, não será permitida a venda de bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único - As bebidas não alcoólicas somente poderão ser comercializadas em copos e/ou embalagens descartáveis de papelão ou plástico.

Artigo 10º - Nos estádios onde se realizam partidas de futebol ou eventos esportivos de qualquer natureza, serão, obrigatoriamente, instaladas catracas de aferição de público, para que possa ser determinada, com precisão, a quantidade real de pessoas presentes.

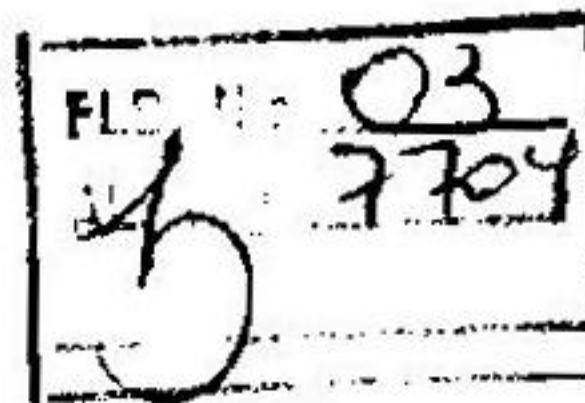
Artigo 11º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, os clubes esportivos que disputam os diversos campeonatos promovidos pela Federação Paulista de Futebol, deverão encaminhar à Autoridade Policial Militar competente laudo técnico especificando a lotação máxima de seu estádio, expedido por órgão do Estado e pelo Corpo de Bombeiros, através de parecer minucioso e conclusivo.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A experiência no combate à violência, associada ao futebol tem evidenciado que não se trata de um problema fácil, porque nos defrontamos com um fenômeno de origens sociais mais profundas, que transcendem o futebol.

A contenção deste problema, podemos conseguir através de uma ação conjunta que venha a abranger múltiplos vetores, entre os quais



um planejamento global das autoridades responsáveis e dirigentes desses espetáculos para as obrigações que lhes cabem, a fim de que sejam asseguradas aos espectadores as necessárias condições de segurança, para que não tenhamos de lamentar tragédias como as ocorridas em outros países.

Esperamos contar com o irrestrito apoio de nossos pares, para que os objetivos desta proposição sejam alcançados.

Sala das Sessões, em


EDSON FERRARINI

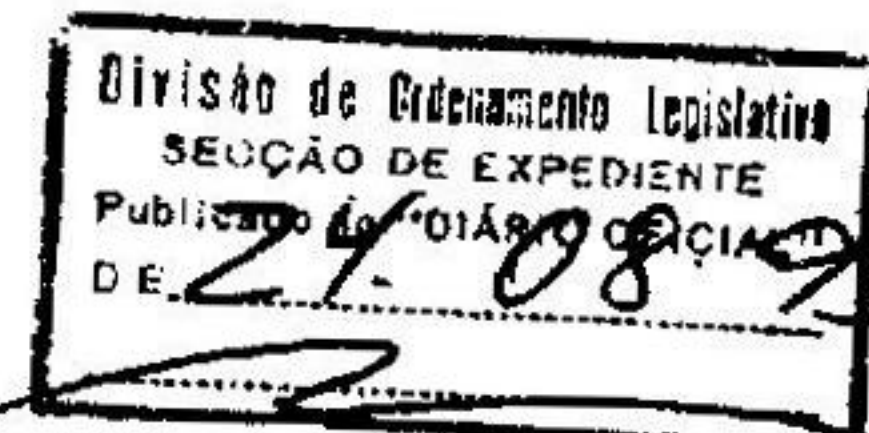
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 23/8 /1995

Chefe de Seção



nos termos do item 3.º, Parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República, a presente proposição esteve em pauta nos dias 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de agosto de 1955, não tendo recebido substitutivos, que servem j. todos os fls. de n.ºs. 1.º a 1.º

D. O. L. 1.º / 9 / 1955

Comissão de:
Constituição e Justiça
Segurança Pública
Finanças e Orçamentos
04/09/55
NICARDO TRIOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 13/9/55

Dr. Trioli

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 13/09/55

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Moisio Vieira
com prazo para devolução de 10 dias

22 / 09 / 55

Dr. Trioli
Presidente

JUNTADA

Segue juntada Relatório do
Relatório CCT

com 01 fls. numeradas a partir
de 04

S.C. 27 / 09 / 55

SECRETÁRIO DE COMISSÃO